



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002853/2002-11
Recurso nº : 155.726 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Recorrente : BRASBANCO S/A BANCO COMERCIAL (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.844

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - GLOSA DE BASE NEGATIVA - Nos termos do art. 35 do Decreto 70.235/72, só é cabível a interposição de recurso de ofício contra decisão que exonerar crédito tributário ou que impor pena de perdimento de bens.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002853/2002-11

Acórdão nº : 105-16.844

Recurso nº : 155.726

Recorrente : BRASBANCO S/A BANCO COMERCIAL (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para redução de base de cálculo negativa da CSLL, o que, de acordo com o Termo de Verificação de folhas 5 e 6, justificar-se-ia pelo fato de a contribuinte ter considerado bases negativas apuradas no período anterior ao qual esteve sob liquidação extrajudicial, procedimento esse que não encontraria amparo nas disposições dos Pareceres Normativos CST 49/77 e 56/79.

Impugnação às folhas 24 a 28.

Acórdão às folhas 61 a 65, convertendo o julgamento em diligência, reconhecendo o direito ao integral aproveitamento das bases negativas apuradas no período da liquidação extrajudicial, e, ante a constatação de que *"no ano-calendário de 97 a base de cálculo da CSLL antes da compensação é negativa"*, determinando a *"retificação do fundamento"* do lançamento, com a lavratura de auto de infração complementar.

Relatório de Diligência Fiscal às folhas 152 a 156, constatando: (i) a existência de bases negativas acumuladas no período anterior ao da liquidação extra-judicial, no montante de R\$ 14.304.111,58; (ii) a exclusão indevida de R\$ 1.462.611,00 da base de cálculo do ano-calendário 1996.

A citada exclusão indevida ensejou a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo 16327.000341/2006-36.

Acórdão às folhas 162 a 169, com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1997

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002853/2002-11
Acórdão nº : 105-16.844

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O contribuinte tem direito de aproveitar, em exercícios posteriores, bases de cálculo negativas do período em que esteve sob liquidação extrajudicial não ultimada, observados os limites legais.

Lançamento Improcedente."

Foi interposto de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002853/2002-11
Acórdão nº : 105-16.844

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso não deve ser conhecido.

Sobre as hipóteses de cabimento e recurso de ofício, estabelece o art. 34 do Decreto 70.235/72 (PAF) o seguinte:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

Como se vê, o recurso de ofício só é cabível quando houver exoneração de tributo ou penalidade, ou, então, quando aplicar-se pena de perdimento.

A hipótese ora tratada é diversa, versando o processo sobre glosa de base de cálculo negativa de CSLL, sem constituição de crédito tributário. Ou seja, a hipótese dos autos não está entre aquelas previstas no art. 34 do PAF, impossibilitando o conhecimento do recurso de ofício.

Forte no exposto, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT